

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE22032- SEPLAG**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE SOBRAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO NOS LIMITES DA LEI, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

**ORGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

**IMPUGNANTE:** CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/CE

**PROCESSO Nº:** P218762/2022

**ASSUNTO:** ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA**

Versam os presentes autos sobre análise de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº PE22032- SEPLAG para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, para a prestação de serviços continuados cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender às necessidades da Prefeitura de Sobral, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos limites da lei, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

Intenta o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE retificação do Edital, subitem 15.4.3, no quesito “**Qualificação Técnica**”, para que seja incluído o referido Conselho como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA) averbados pelo CRA-CE...

**DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o

único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

**A impugnação fora apresentada no dia 03/11/2022** com fulcro na Clausula 17.1 do Edital e com fundamento no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, com documentos de representação presumidamente válidos.

**A data de abertura do certame está agendada para o dia 07/11/2022, restando a possibilidade de qualquer cidadão interpor impugnação até 3 (três) dias úteis antes do certame**, senão vejamos os prazos estabelecidos no art. 24 do Decreto e Clausula 17.1 do Edital, *in litteris*:

#### **DECRETO Nº 10.024/2019**

**Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

#### **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE22032-SEPLAG**

**17.1.** Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, endereçados a [pregaocelic@sobral.ce.gov.br](mailto:pregaocelic@sobral.ce.gov.br), até as 17:00h no horário oficial de Brasília/DF, **informando o número deste pregão no sistema e o Órgão interessado.**

Em que pese ser **intempestivo** a presente impugnação, cabe-nos esclarecer os questionamentos da impugnante, razão pela qual, passa-se à análise do mérito como adiante se virá.

#### **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Após a leitura da impugnação, verifica-se que CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE, requer retificação na qualificação técnica do item 15.4.3 do Edital de Licitação promovido pela Secretaria do Planejamento e Gestão na modalidade Pregão Eletrônico nº PE22032- SEPLAG objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, para a prestação de

serviços continuados cujos empregados sejam regidos pela consolidação das leis trabalhistas (CLT).

Em síntese, o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE alega que:

A licitação tem como objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, para a prestação de serviços continuados cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender às necessidades da Secretaria Municipal da Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos limites da lei, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital...

Tais tarefas delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA- CE), por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra), portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para terceirização de mão de obra, dentre outros, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

#### DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:

Imperioso observar-se, o item que trata de "DA HABILITAÇÃO", e mais precisamente, no subitem 15.4.3 relativa à "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-CE.

#### DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, *In verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços,

será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: **a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração**, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: (1)

- a) (...)
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifos nosso).

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; *ad argumentandum*, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extirpadas as dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, *in verbis*:

"Art. 3º A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; de Parágrafo único - A aplicação do disposto nas alíneas "c", "d" e "e" não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, subitem 15.4.3, no quesito "**Qualificação Técnica**", a **INCLUSÃO** do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto do Edital, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, **FORNECEM MÃO DE OBRA**, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA CE, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do **Administrador**.

A prestação de serviços de limpeza pública, objeto da Concorrência, nada mais é que uma **locação de mão de obra**, já que se utiliza de pessoas para exercer tais atividades. Por isso, o Conselho Regional de Administração do Ceará insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades de **Administração de Recursos Humanos como atividade fim**, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados de coleta e transporte de resíduos, deverá possuir registro cadastral no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o ACÓRDÃO:

Proc. CFA Nº 1799/97

**Origem:** Brasília/DF

**Interessado:** Poder Legislativo - Senado Federal Assunto: Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados

(...)

"Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAS, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas "a" e "b" do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80. Finalizando, trazemos aos autos a Decisão nº 468/96 - TCU. PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União, na sessão de 31/07/1996 ordinária, pela qual aquela E. Corte de Contas decidiu que o registro das empresas prestadoras de serviços que incluem locação de mão-de-obra (terceirização) para atender a exigência contida no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é no Conselho Regional de Administração competente, conforme, também concluiu o Dr. Dirceu Abimael em seu Parecer de 10/10/97, que adotamos."

Da mesma forma, tem o Poder Judiciário decidido, conforme se observa nas Sentenças referentes aos seguintes processos: **Ação Cautelar nº 99.8625-9**, da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; **Mandado de Segurança Individual nº 2000.39.00.6748-0**, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará; **Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4**, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; e **Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4**, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Ainda as seguintes decisões: Sentença de

14/01/1986, favorável à Autarquia, em Mandato de Segurança nº II 480/84-DF, impetrado por ZENOP SEGURANÇA PARTICULAR LTDA., contra o CRA-ES; Sentença de 16/08/84, favorável à Autarquia, em Embargos à Execução, da CONSERVADORA CONTINENTAL ADM. E SERVIÇOS LTDA., contra o CRA/MG; Sentença de 14/02/2002, favorável ao Sistema CFA/CRAS, da Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, em Mandado de Segurança Processo nº 2000.006748-0, impetrado pela empresa CISMAL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA., contra o CRA/PA/AP;

O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento firmado de que nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes englobe as funções privativas do Administrador, o Edital deve exigir a devida inscrição no Conselho Regional de Administração (Acórdão nº 2.283/2011- Plenário).

O **art. 15, da lei 4.769/65**, assim como a **Lei nº 6.839/80** tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade - locação ou fornecimento de mão de obra para qualquer fim-prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES. CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65. I O registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe: "Art. 1o. O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." II Confrontados o objeto social da empresa-autora, especificamente, algumas das atividades nele: elencadas, com o preceituado 20 da Lei nº 4.769/65 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador e 1º da Lei nº 6.839/80 que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, tem-se por típico de administrador o fundamental objetivo da referida sociedade e, em consequência, obrigatório o seu registro no Conselho de Administração. III – O que importa para a obrigatoriedade do registro no conselho é o conjunto das atividades elencadas no contrato social, sendo indiferente o fato de uma ou algumas delas não estarem sendo desenvolvidas no momento, pois uma vez que constam do objeto social a empresa pode exercê-las a qualquer tempo. IV - Apelação provida. (TRF-2 AC: 141207 RJ 97.02.19251-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 28/08/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU Data: 12/09/2006 - Página::156)

Por sua vez, o fornecimento e a locação de mão de obra pressupõem que a empresa prestadora dos serviços tenha realizado o recrutamento e a seleção de pessoal para o desempenho de suas atividades específicas, assim como venha prestando o contínuo treinamento, cuja finalidade máxima é a adequação dos serviços prestados à estrutura organizacional da contratante.

Ademais, vale destacar que, mesmo não havendo subordinação jurídica do pessoal da empresa prestadora de serviço com a contratante, existe a vinculação técnica e administrativa desse pessoal a ensejar uma contínua supervisão e administração no resguardo da boa relação com o pessoal desta, caracterizando e afeiçoando a própria atividade- fim daquela.

#### DO PERIGO DA DEMORA

Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, **das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA PRECE, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.**

Ademais, se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas **comprovação de registro no CRA-CE, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um Administrador responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento, identificação do perfil profissional adequado à realização das atividades, bem como prejuízo aos usuários diretos dos serviços.**

Destarte, podem concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

Nota-se que a celeuma apresentada pelo Conselho Regional de Administração (CRA-CE), tem a ver com o pedido para que seja inserida, no Edital, nova exigência de qualificação técnica aos licitantes que participarão do certame. De antemão, nota-se que o pedido da impugnante pretende acrescentar exigências, adição esta que, por sua própria natureza, restringe a competitividade do certame.

A inserção de condições, mais precisamente com relação à exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, é possível, desde que seja destinada ao conselho profissional que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Analisando o Edital, bem como o seu Termo de Referência, não seria coerente encaixar como atividade básica ou serviço preponderante desta licitação, a administração e seleção de pessoal, como sustenta a Impugnante. Não sendo a atividade básica e o serviço preponderante do referido procedimento licitatório atividades específicas de fiscalização pelo Conselho de Administração, não deveria constar como exigência de qualificação técnica, a inscrição das licitantes no aludido conselho.

Nesses termos, a presença da exigência de inscrição das licitantes no Conselho de Administração, em uma licitação cuja finalidade precípua não tem a ver com as atividades fiscalizadas pelo referido conselho, representaria um claro prejuízo à competitividade, fato que vai de encontro aos ditames normativos que norteiam as compras públicas no ordenamento pátrio.

O Tribunal de Contas da União, por exemplo, possui entendimento pacífico no sentido de que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica prevista nos art. 30, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, "deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação", enunciado o qual consta, a título de exemplo, nas seguintes decisões da Corte de Contas Federal: Acórdão 2769/2014-Plenário (Data da sessão: 15/10/2014. Relator: Ministro Bruno Dantas), Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara (Data da sessão: 25/04/2017. Relator: André de Carvalho), Acórdão 5383/2016-Segunda Câmara (Data da sessão: 10/05/2016. Relator: Vital do Rêgo) e Acórdão 1884/2015-Primeira Câmara (Data da sessão: 07/04/2015. Relator: Ministro Bruno Dantas).

Diferente do que sustenta a Impugnante, não se pode interpretar que, diante da mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independentemente de sua atividade. Destaca-se ainda que, nos termos do Acórdão 1841/2011-Plenário, o TCU consolidou o seguinte entendimento:

Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA. (Acórdão 1841/2011-Plenário) (Grifou-se).



Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) também deliberou acerca do tema:

Considerado que os serviços a serem prestados a partir da contratação decorrente da Concorrência Pública nº 19.01.01/CP englobam atividades que devem ser exercidas por empresas sujeitas à fiscalização pelo CREA, e não pelo CRA, bem como que restou demonstrado nos autos a repercussão prática que a restritividade à competição prevista na Cláusula 4.2.4.1 do Edital de tal certame gerou ao procedimento licitatório e ainda a ausência de justificativa técnica para a exigência de inscrição das licitantes no CRA, compreendo que a Cláusula 4.2.4.1 do Edital da Concorrência Pública nº 19.01.01/CP prejudica a competitividade de empresas especializadas na área e consequentemente, a apresentação de propostas mais vantajosas para a Administração. (RESOLUÇÃO N.º 8433/2019 - RELATOR: CONS. LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA-EXERCÍCIO: 2019) (Grifou-se).

O pressuposto necessário à exigência de inscrição de uma empresa perante o Conselho Profissional é a atividade preponderante por ela exercida. No caso, diversamente do exposto na exordial, as atividades previstas no mencionado edital não correspondem às atividades típicas de técnico de administração, prevista no artigo 2º, b, da Lei nº 4.769/65, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:  
(...) b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Desse modo, se a atividade principal da empresa que o Poder Público busca contratar não se refere propriamente às atividades ligadas à administração, dispensa-se a necessidade de registro na autarquia fiscalizadora.

Sobre a alegação contida na impugnação, de que toda terceirização implica a necessidade prévia de recrutamento e seleção de pessoal, tem-se que o artigo 2º, b, da Lei 4.769/1965, ao mencionar a atividade de "seleção de pessoal", refere-se à atividade principal de recrutamento, e não à atividade meio que toda empresa desenvolve para preencher seu próprio quadro de empregados. Em verdade, a prosperar a tese autoral, todas as empresas deveriam ser inscritas no referido Conselho, independentemente de sua atividade principal, visto que, inegavelmente, todas desempenhariam, ao contratar, a atividade de "seleção de pessoal".

No sentido do posicionamento ora explanado, tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme se observa, a título ilustrativo, nos seguintes julgados que também retratam a contratação de empresas prestadoras de mão-de-obra:

APELAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PESSOA JURÍDICA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO; FORNECIMENTO E ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ATIVIDADES QUE NÃO SE EQUIPARAM À SELEÇÃO DE PESSOAL. ARTIGO 2º DA LEI 4.769/1965 NÃO APLICÁVEL AO CASO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para desobrigar a demandante de se inscrever nos quadros de conselho profissional de administração, bem como para impor aos réus que se abstenham de incluir a demandante em quaisquer cadastros restritivos ou, caso já realizado, que providenciem a imediata exclusão, bem como para declarar insubsistentes as multas e quaisquer autuações lavradas em desfavor da parte autora. Não houve condenação em custas e honorários, dada a sucumbência recíproca. 2. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, onde se entendeu que a demandante disponibiliza mão de obra para locação, mediante contratação por instituições públicas e privadas. Não se trata, propriamente, de recrutamento de pessoal. Enquanto este se atém à seleção de profissionais para integrar os quadros da empresa contratante, a atividade da autora consiste na disponibilização de pessoal próprio para prestação de serviços nesta última. Deste modo, a demandante não presta serviço de seleção de novos profissionais para outras pessoas jurídicas, mas apenas disponibiliza trabalhadores para exercer determinadas tarefas. 3. Se o recrutamento de pessoal para ser contratado pela própria empregadora justificasse sua inscrição 2/4 em conselho profissional, toda e qualquer pessoa que, para exercer empresa ou qualquer outra atividade lucrativa, contratasse funcionários, teria de estar inscrita e ser fiscalizada por um conselho de administração. 4. Não é hipótese de recrutamento de pessoal, inclusive porque os empregados trabalham para a pessoa jurídica originária, tanto que quem contrata com a sociedade originária não pode escolher os funcionários que irão prestar serviços de limpeza e conservação, além de que a responsabilidade trabalhista é da pessoa jurídica originária, sendo a do tomador de serviços eventual e subsidiária. 5. Apelação improvida. Condenação do Conselho em honorários recursais de 10% sobre o valor da causa (8.000,00). (PROCESSO: 08065431420154058300, AC - Apelação Cível, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 06/10/2017, PUBLICAÇÃO:) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/PB). EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA DE IMÓVEIS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação em face de sentença que julgou improcedente ação ordinária proposta em face do Conselho Regional de Administração da Paraíba - CRA/PB, objetivando que o réu se abstenha de exigir da empresa autora o registro no referido conselho. 2. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência pátria, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 3. A empresa que exerce atividade de limpeza de imóveis não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. Precedentes: 00017518920134050000, Des. Federal Manuel Maia (convocado), TRF5 - Primeira Turma, DJE 03/05/2013; 200382000076222, Des. Federal

Rogério Fialho Moreira, TRF5 - DJE 19/11/2009. 4. No caso vertente, infere-se do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa autora que esta tem como atividade principal a prestação de serviços de "limpeza em prédios e em domicílios", atividade esta que não se enquadra dentre aquelas elencadas no art. 2º da Lei 4.769/65 como privativas do administrador ou do técnico de administração, sendo ilegítima a exigência de registro perante o CRA/PB. 5. Apelação provida. (PROCESSO: 08004793120144058200, AC - Apelação Cível -, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO (CONVOCADO), 4ª Turma, JULGAMENTO: 27/03/2017, PUBLICAÇÃO:)

ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFICIO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, HIGIENE E COPEIRAGEM PARA DOIS AEROPORTOS CEARENSES. INVALIDAÇÃO DE ITENS DO EDITAL. DEFINIÇÃO DE UM MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO (SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL) PARA ALGUMAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS EM DESCOMPASSO COM VALOR MAIOR ESTATUÍDO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NORMATIVO DO AJUSTE COLETIVO. PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. IMPOSIÇÃO DE INSCRIÇÃO DAS LICITANTES NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE REGISTRO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NA MESMA ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO. INCONGRUÊNCIA COM A ATIVIDADE-FIM DAS PARTICIPANTES DO CERTAME. INCLUSÃO (COM REPERCUSSÃO NA COMPOSIÇÃO DO PREÇO) NA PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES, ILEGALMENTE, SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA (AVISO PRÉVIO INDENIZADO, VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS). INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada contra sentença de parcial provimento dos pedidos autorais, nos termos da qual se determinou a invalidação de itens de edital de pregão eletrônico, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de conservação, limpeza, higiene e copeiragem para os aeroportos Pinto Martins (Fortaleza/CE) e Orlando Bezerra de Menezes (Juazeiro do Norte/CE). 2. (...) 3. É indevida, por ilícita, a imposição de inscrição das licitantes no Conselho Regional de Administração e de registro de atestados de capacidade técnica na mesma entidade de fiscalização, por incongruência com a atividade-fim das participantes do certame, na linha do entendimento assentado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 339/2010 e Acórdão nº 2475/2007, ambos do Plenário) e em precedentes jurisprudenciais. "Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea "b", da Lei n. 4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA " (TRF1, 5T, REOMS 200036000080898, Rel. Des. Federal AVIO MOZART JOSÉ FERRAZ DE NOVAES, julgado em 23/05/2007, DJ 14/06/2007). "Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador" (TRF4, 3T, REO 200470000337920, Rel. Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, julgado em 03/04/2006, DJ 07/06/2006). "A empresa voltada para prestação de serviço de conservação e limpeza presta serviço comum, não estando, assim, obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração. Imposição constante na norma editalícia que deve ser

afastada" (TRF5, 1T, REO 200480000019196, Rel. 3/4 Des. Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, julgado em 17/02/2005, DJ 14/03/2005). 4. (...) 5. Pelo desprovimento da remessa oficial. (PROCESSO: 00031962920124058100, REO - Remessa Ex Officio - 560211, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 17/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data:24/10/2013 - Página:164) - destacamos

Tendo em vista que a atividade básica e o serviço preponderante do Pregão Eletrônico nº PE22032- SEPLAG não faz parte do rol de fiscalização do Conselho Regional de Administração (CRA-CE), o deferimento do seu pleito, que pretende inserir nova exigência na qualificação técnica dos licitantes, seria medida gravosa à competitividade e à ampla concorrência, podendo resultar, inclusive, em prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.

#### DA DECISÃO

Diante da fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação e da administração pública, **DECIDO POR, NÃO PROVER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para que sejam mantidos a data e horário do certame não conhecendo os pedidos do impugnante.

Sobral (CE), 4 de novembro de 2022

CLARISSE DE ANDRADE  
AGUIAR:04250201341

Assinado de forma digital por  
CLARISSE DE ANDRADE  
AGUIAR:04250201341  
Dados: 2022.11.04 16:17:52  
-03'00'

**Clarisse de Andrade Aguiar**  
OAB/CE 29.942  
Coordenadora Jurídica– CELIC

JORGE LUIZ DE SOUSA FERREIRA JUNIOR:02758825350

Assinado de forma digital por  
JORGE LUIZ DE SOUSA  
FERREIRA JUNIOR:02758825350  
Dados: 2022.11.04 16:12:57  
-03'00'

**Jorge Luiz de Sousa Ferreira Júnior**

Pregoeiro da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral